

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ**  
**ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 11/2018**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.0011168/2017-91, informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 11/2018.

<b>Documento</b>	<b>Item do documento</b>	<b>Pedido de esclarecimento</b>	<b>Resposta</b>
Edital de Licitação	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	A ANTAQ publicou simultaneamente editais para arrendamento de áreas localizadas dentro do mesmo Porto Organizado, havendo um edital por cada área. Deve-se considerar cada área a ser leiloada como um leilão independente?	Sim, cada área leiloada corresponde à um leilão. Cada leilão possui sua numeração própria, com editais e minutas de contratos próprias, sem prejuízo à obrigação contida na cláusula 22.14.
Edital de Licitação	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	O item 2.5 da Seção C - Engenharia obriga o arrendatário a implantar instalações não operacionais na área arrendada, tais como escritórios, refeitórios e vestuários. Entendemos que a indicação do refeitório é meramente exemplificativa, ou seja, o arrendatário poderá escolher livremente o tipo de instalação não operacional que deverá construir na área arrendada, conforme conveniência na gestão da área arrendada. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	O Edital e os respectivos documentos da licitação não apresentam procedimentos de utilização e acesso aos píeres das operações pelo Arrendatário, empregando quadro próprio de pessoal. Considerando que já existem outros arrendatários ou operadores portuários utilizando esses píeres do Porto de Miramar, questionamos: (a) Quais são as regras da CDP para regular as atracções de arrendatários e operadores portuários diferentes? (b) É correto o entendimento de que não há preferência de operação por parte dos demais arrendatários ou operadores portuários que já utilizam os píeres para operação de granéis líquidos? (c) Embora não conste do Edital e dos respectivos documentos da licitação, tem-se a informação de que as operações dos píeres são realizadas exclusivamente pelo atual arrendatário do BEL09	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

		<p>(Transpetro) que também faz o bombeamento e distribuição dos granéis operados (navios e barcaças) para os demais lotes de arrendamento existentes no Porto de Miramar (BEL02-A, BEL02-B, BEL04 e BEL08). Questionamos para que seja assegurado o tratamento isonômico a todos os licitantes: (c.1) Tal procedimento, se existente, é de conhecimento e de concordância da Autoridade Portuária (CDP)?; (c.2) Há cobrança dos serviços de operação dos navios/barcaças e bombeamento pelo atual arrendatário do BEL09 aos demais arrendatários, inclusive ao arrendatário de BEL02-A? Se sim, em que bases? Tal cobrança foi considerada para efeito das modelagens de todos os lotes de modo a considerar receita para BEL09 e despesas para os demais lotes (BEL02-A, BEL02-B, BEL04 e BEL08)?</p>	
Edital de Licitação	Seção II - Do Objeto	<p>Sobre o prazo contratual Nos documentos disponibilizados recolhemos o seguinte: 155. Para fins de modelagem, optou-se por tratar a atividade a ser desenvolvida na área como terminal aquaviário, independentemente da sua vocação pós-licitação. Nota Informativa Nº23 - MTPAC - Sec. Fomentos e Parcerias Diante disso foi definido um chamado modelo de Capacity Share . Pergunta-se então, se o modelo é projetado como de divisão de capacidades, por que razão a duração contratual dos Terminais de Miramar é diferenciada, ou seja, 15 e 20 anos; sem falar no prazo contratual de Vila do Conde que é de 25 anos, isso não indica assimetria competitiva entre os futuros arrendatários, uma vez que o prazo contratual é uma das variáveis mais importantes do modelo competidor e portanto do equilíbrio econômico de cada projeto ? Essa situação não pode induzir a uma ausência de interessados, conforme a área a ser licitada?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
Edital de Licitação	Seção II - Do Objeto	<p>Algumas das áreas a serem licitadas no Porto Organizado de Vila do Conde e de Miramar são atualmente operacionais. Portanto, hodiernamente, há nelas empresas explorando granéis líquidos, distribuindo combustíveis e assegurando a segurança no abastecimento da região. Diante disso, questiona-se como será a transição entre um possível novo arrendatário e o anterior, de modo que o fornecimento da região não seja prejudicado?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

Edital de Licitação	Seção II - Do Objeto	<p>Da análise dos editais das áreas a serem licitadas no Porto Organizado de Vila do Conde e de Miramar, verificou-se a ausência de regras de transição para a instalação de um novo arrendatário nas áreas. De acordo com as recentes manifestações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, faz-se imprescindível que os editais de área portuárias contenham regras de transição claras e verossímeis para caso de substituição do atual operador, bem como regras de convivência em situações de compartilhamento de infraestrutura (Ofício nº 360/2018/SAB-ANP). No mais que o processo licitatório deve conter regras de transição, tais como o prazo que o distribuidor vencido abandone a área e o estabelecimento de uma tarifa a ser cobrada pelo licitante vencedor ao derrotado, para que não haja nenhum tipo de problema de continuidade (Ofício nº 093/2018 e Ofício nº 515/2018/SDL-ANP). Diante disso, questiona-se quais foram os motivos pelos quais os editais não estabeleceram tais regras de transição, conforme recomenda a ANP? E se a ausência de tais regras não pode vir a gerar uma paralização repentina da distribuição de combustíveis atualmente realizada pelos atuais arrendatários, ocasionando um desabastecimento na região.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
Edital de Licitação	<p>6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência desse direito.</p>	<p>De acordo com o item 6.1 do Edital, a impugnação ao Edital deverá ser protocolada até a data limite de 29/03/2019 (5 (cinco) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 26/03/2019. Ainda, de acordo com o item 6.3 do Edital, a publicação com as respostas às impugnações ao Edital deverá ocorrer até a data limite de 02/04/2019 (3 (três) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 28/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer quais datas deverão prevalecer para fins de contagem de prazo para os atos do Leilão, se aquelas dispostas no cronograma, ou aquelas dispostas nos itens 6.1 e 6.3 do Edital.</p>	<p>A data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019. Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações será 02/04/2019.</p>
Edital de Licitação	<p>6.3. A CPLA deverá julgar e responder às eventuais impugnações em até 3</p>	<p>De acordo com o item 6.1 do Edital, a impugnação ao Edital deverá ser protocolada até a data limite de</p>	<p>A data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019.</p>

	(três) dias úteis antes da Sessão Pública do Leilão.	29/03/2019 (5 (cinco) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 26/03/2019. Ainda, de acordo com o item 6.3 do Edital, a publicação com as respostas às impugnações ao Edital deverá ocorrer até a data limite de 02/04/2019 (3 (três) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 28/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer quais datas deverão prevalecer para fins de contagem de prazo para os atos do Leilão, se aquelas dispostas no cronograma, ou aquelas dispostas nos itens 6.1 e 6.3 do Edital.	Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações será 02/04/2019.
Edital de Licitação	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se	No intuito de conferir melhor segurança jurídica à redação proposta pelo Poder Concedente, questionamos acerca da possibilidade de ser mencionada qual seria a data-base do reajuste.	De acordo com a cláusula 17. 5 do Edital, as propostas pelo Arrendamento deverão considerar que todos os valores indicados no Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes. No que concerne à Garantia de Execução do Contrato, a cláusula 27.2.6.1 do mesmo Edital estabelece a referência à abril de 2017.
Edital de Licitação	8.3.4. Prorrogar os prazos de que trata o Edital em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às Proponentes direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título;	Entendemos que na eventualidade de prorrogação dos prazos, a alteração deverá ser precedida da devida Publicidade. Assim, questionamos se pode ser alterado tal item do edital, de forma a contemplar essa necessidade.	Qualquer alteração será devidamente publicada. Não há necessidade de alteração, já que essas respostas aos esclarecimentos integram o Edital.
Edital de Licitação	8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes e da Sessão Pública do Leilão.	Entendemos que na hipótese de alteração da data do recebimento dos volumes, deverá ser procedida nova publicação no D.O.U, diante da necessidade de conferir ampla publicidade a eventual alteração. Ademais, por uma aplicação analógica do art. 21, §4º da Lei 8.666/93, o prazo a ser reaberto deverá ser igual àquele que foi inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas, que no caso foi de 100 dias, nos termos do item 3.5 do edital. Assim, questionamos se há possibilidade de alterar o edital neste ponto.	Qualquer alteração será devidamente publicada. Não há necessidade de alteração, já que essas respostas aos esclarecimentos integram o Edital.
Edital de Licitação	8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a	Tendo em vista a necessidade de elucidação, por parte da Autoridade Competente, aos questionamentos encaminhados pelas empresas	O entendimento está correto.

	Data para Recebimento dos Volumes e da Sessão Pública do Leilão.	proponentes do Leilão, para finalizar a formalização de suas propostas, e a data agendada para o envio destes esclarecimentos, perguntamos se é possível a alteração da data de envio das propostas (envelopes) prorrogando em mais 30 dias, assim com também a alteração da data de abertura do certame por igual período, visto que , tal alteração não infringe qualquer disposto na lei 12.815, base do Leilão, e os esclarecimentos podem afetar sobremaneira ao conteúdo e formato das propostas das licitantes.	
Edital de Licitação	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO	Sobre permissão de um mesmo participante arrematar ate duas áreas no mesmo terminal, não estaria em desacordo com a Lei 12.815/2013, artigo 3º inciso I, que dispõe da otimização das áreas portuárias e ainda com recomendação da ANP de evitar a concentração de área evitando um prejuízo a concorrência.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	10.5. Considera-se representante legal da Proponente estrangeira a pessoa domiciliada no Brasil, legalmente credenciada por meio de procuração conforme Modelo 2 - Modelo de Procuração, com firma reconhecida como verdadeira por notário, de acordo com a leg	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com os itens 11.5 e 11.6 do edital, a proponente, suas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio no presente Leilão n.º 11/2018-ANTAQ, sendo vedada a participação de forma isolada da proponente e de empresas do seu grupo econômico. Assim, entende-se que esta regra se aplica especificamente ao Leilão n.º 11/2018-ANTAQ, podendo a proponente participar de outros leilões promovidos pela ANTAQ de forma isolada ou, inclusive, em outro consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.
Edital de Licitação	11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com os itens 11.5 e 11.6 do edital, uma pessoa jurídica poderá participar individualmente do Leilão de uma área e a mesma pessoa jurídica poderá participar em consorcio em outra área. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as

			demais restrições de participação elencadas no Edital.
Edital de Licitação	11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e	De acordo com o item 11.6 do edital, entende-se que empresas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio. Neste contexto, entende-se que não poderão participar do leilão de forma isolada duas ou mais empresas integrantes do mesmo grupo econômico (controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.
Edital de Licitação	11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e	O item 11.6 do Edital contém uma previsão de que se uma proponente participar de um consórcio, ela ficará impedida de participar isoladamente do mesmo leilão, sendo essa vedação estendida a suas controladas, controladoras e coligadas. Entendemos que esta previsão encontra-se restrita a apenas uma área específica, ou seja, apenas às áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08, BEL09 ou VDC12, sendo certo que uma empresa poderia, por exemplo, participar isoladamente ou em consórcio da área BEL02A e suas controladas/controladoras/coligadas participarem isoladamente das áreas BEL02, BEL04, BEL08, BEL09 ou VDC12, sob pena de tal previsão editalícia trazer prejuízo à competitividade do certame, impedindo a ampla disputa de preços que deve permear o Leilão, prejudicando a busca do melhor preço pelo Poder Concedente. Está correto este entendimento? Ou seja, o trecho "para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão" deverá ser desconsiderado da redação da cláusula 11.6?	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.
Edital de Licitação	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO	Entende-se que a correta numeração da subseção do Capítulo IV que dispõe sobre os participantes credenciados é III e não II. Ainda, a correta denominação da seção que trata sobre garantia de proposta é Subseção IV. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está parcialmente correto. A numeração da subseção do Capítulo que dispõe sobre os participantes credenciados é III. A seção que trata da garantia de proposta é a Seção III.
Edital de Licitação	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em	De acordo com o item 13.1 do edital os documentos apresentados pelas proponentes para participação no leilão deverão ser apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada. Neste contexto, considerando que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, por meio do procedimento aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, ao	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.

	sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela com o número de autenticação digital, entende-se que as proponentes poderão apresentar os documentos societários disponibilizados no site da JUCERJA com a autenticação digital, não sendo necessário apresentar as cópias autenticadas de tais documentos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	
Edital de Licitação	13.3.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.	Considerando que há a possibilidade de a garantia ser concedida por meio de dinheiro, entendemos que o edital deveria prever que a devolução da garantia fosse feita após a devida atualização. Assim, questionamos a possibilidade de ser incluído um subitem a fim de contemplar tal previsão.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
Edital de Licitação	13.3.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.	Considerando que há a possibilidade de a garantia ser concedida por meio de dinheiro, entendemos que o edital deveria prever que a devolução da garantia fosse feita após a devida atualização. Assim, sugerimos que seja incluído um subitem a fim de contemplar tal previsão.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
Edital de Licitação	15.2.1. Mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e judicialmente, fazer acordos e ren	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	15.2.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder do Consórcio, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), e s	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital de Licitação	15.2.3. No caso de Proponente empresa estrangeira, por meio da apresentação de instrumento de procuração outorgado a representante residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 4), que comprove poderes para pratic	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos neste Edital.	O item 15.3 do edital estabelece que pelo menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em consórcio de empresas, o representante credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos, inclusive aqueles emitidos pelas empresas que constituem consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	15.7. O Contrato de intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos e deverá ser apresentado no Volume 1, devidamente assinado e com firmas reconhecidas.	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.	Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 17.4 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades as proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua da proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	17.2. A Proponente deverá apresentar declaração de elaboração independente de proposta, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 8).	Entende-se que a declaração de elaboração independente de proposta deverá ser apresentada pela proponente no volume 1. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.



Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	Nos termos do item 17.5, entende-se que a garantia de proposta mencionada no item 16.1 do Edital, não deverá ter o seu valor atualizado. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O valor será atualizado conforme previsto no Edital, por intermédio de Comunicado Relevante.
Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	Considerando que o valor da Garantia da Proposta terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes, favor confirmar o valor atualizado que deverá ser aportado como garantia da proposta.	O entendimento não está correto. O valor será atualizado conforme previsto no Edital, por intermédio de Comunicado Relevante.
Edital de Licitação	19.1. A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, tanto no caso de participação isolada quanto em Consórcio, quando houver:	No relatório com a análise da ANTAQ sobre as contribuições realizadas na Audiência Pública nº 01/2018, a Agência afirmou que seriam aproveitadas as sugestões para modificação do Edital, de modo a manter a exigência de constituição de SPE somente nos casos de participação em consórcio, com o objetivo de garantir a eficiência e a ampla competitividade, dadas as singularidades das empresas que atuam no setor petrolífero, conforme detalhou a Nota Informativa nº 8/2018/CGMO-SNP/DOUP/SNP-MTPA (NI 08/2018), em seu item 38 e seguintes. Esse entendimento, de fato, foi refletido nos Editais publicados. Ao analisar o disposto no item 27.2.4, verifica-se que apenas será exigida a comprovação de constituição de sociedade de propósito específico no caso de proponentes na forma de Consórcio ou, ainda, caso se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcionem no Brasil . A alteração implementada ao item 27.2.4 em relação à minuta submetida à consulta pública é de suma relevância para assegurar a máxima competitividade para o certame. Isso se deve ao fato de que exigir que licitantes individuais que se saírem vencedores constituam SPEs dificultaria, excessivamente, a participação de distribuidoras de combustíveis no certame. Ocorre que, em uma passagem específica do Edital, a redação do Edital não foi alterada para refletir a alteração de	O entendimento não está correto. Para os terminais BEL09 e VDC12, será exigida como condição prévia à celebração do contrato a constituição de SPE em qualquer hipótese.

		<p>entendimento supramencionada. Isso porque foi mantida a redação anterior dos itens 19.1 e 19.2, dos Editais de BEL 09 e VDC12, prevista nas minutas submetidas à consulta pública: 19.1. A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, tanto no caso de participação isolada quanto em Consórcio, quando houver: (...) 19.2. Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15); Considerando o entendimento divulgado pela ANTAQ em resposta às contribuições recebidas na Audiência Pública nº 01/2018 e o ajuste incorporado ao item 27.2.4 do Edital, deve-se entender que apenas será exigida a apresentação do Compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, a que se refere o item 19.2, no caso de proponente em Consórcio ou de participação isolada caso se trate de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcionem no Brasil . Este entendimento está correto?</p>	
Edital de Licitação	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	É correto o entendimento que não existe um modelo específico para a declaração de inexistência de Acordo de Sócios ou Acionistas, podendo cada proponente elaborar sua respectiva declaração?	Sim, trata-se de documento de livre elaboração.
Edital de Licitação	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	O item 19.1.3 do edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionista a ser apresentado restringe-se aquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo-lhe tão somente o deferimento do pleito.
Edital de Licitação	19.2. Quando a Proponente for Consórcio, deverá apresentar, adicionalmente à documentação descrita no Item 19.1, comprovante do	Os itens 19.2 e 27.2.4 do Edital preveem a necessidade de constituição de SPE apenas quando a proponente for constituída na forma de consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou	O entendimento está correto. Para os terminais BEL02A, BEL02B, BEL04 e BEL08 não será exigida constituição de SPE para as licitantes que participarem de forma isolada. Trata-se de

	compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edi	entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil. Por sua vez, o Ofício nº 337/2018/SFP, emitido pelo Ministério dos Transportes, é claro quanto à não obrigatoriedade de constituição de SPE para o lote de BEL02-A. Posto isso, entendemos que qualquer proponente vencedora do certame que (i) não estiver constituída na forma de consórcio, (ii) não se tratar de fundo de investimentos ou de entidade de previdência complementar e/ou (iii) não consistir em empresa estrangeira que não funcione no Brasil, não precisará constituir uma SPE e, portanto, estará autorizada a assinar diretamente o contrato de arrendamento. Nosso entendimento está correto? Na hipótese de nosso entendimento estar correto, solicitamos que a ANTAQ esclareça os motivos que levaram a agência a, especificamente no terminal em questão, ter dispensado a obrigatoriedade de constituição de sociedade de propósito específico por parte do adjudicatário, sobretudo quando as melhores práticas regulatórias, adotadas pela própria ANTAQ recomendarem a segregação patrimonial da concessionária/arrendatária.	diretriz emanada pelo Poder Concedente, replicada pela Antaq no certame no licitatório.
Edital de Licitação	20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 3 (três) vias impressas. O formato poderá ser .PDF , desde que sem res	O capítulo II informa que os documentos também deverão ser entregues em meio eletrônico, conforme item 20.5 dos Editais. Contudo, não especifica claramente a forma como os documentos eletrônicos deverão ser entregues: se poderá ser apresentado o documento retirado diretamente de suas fontes, com melhor qualidade e recursos de pesquisa, podendo alguns documentos serem digitalizados, ou se os documentos deverão ser todos digitalizados, com a devida rubrica, e numerados sequencialmente, com a formação dos respectivos caderno de documentos. Assim, solicitamos que seja esclarecido se os arquivos em meio eletrônico deverão ser as versões originais eletrônicas, podendo alguns documentos ser digitalizados, ou deverão ser versões previamente impressas, numeradas, rubricadas e digitalizadas.	O conteúdo do pen drive deve ser exatamente igual ao conteúdo do volume. Portanto, os documentos deverão ser digitalizados e salvos no pen drive tal qual constam do volume.
Edital de Licitação	20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 3 (três) vias impressas. O formato poderá ser .PDF , desde que sem res	De acordo com o item 20.5 do edital, entende-se que será necessário apresentar apenas uma versão digital de cada volume, não sendo necessário apresentar 3 vias digitais. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento não está correto. Devem ser apresentados pen drive para cada uma das 3 (três) vias, conforme melhor descrito no Manual de Procedimentos.

Edital de Licitação	22.7. Participação do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições:	De acordo com o Capítulo 4, ocorrerá sessão de lances viva-voz caso haja duas ou mais propostas que atendam os requisitos dos editais. De acordo com o Manual, participará dos lances as licitantes que estiverem entre as 3 (três) maiores ofertas de valor de outorga e que apresentem proposta igual ou superior a 90% do maior valor de outorga. Não ficou claro no manual, a luz dos exemplos dados, se para participar dos lances tem que estar entre as 3 (três) maiores ofertas, ou se basta ter 90% do maior valor de outorga. Assim, solicitamos esclarecimentos sobre tal ponto.	Participação dos lances de viva-voz, no mínimo, os três licitantes com as maiores propostas. Caso tenha mais de três licitantes, participarão dos lances de viva-voz os três primeiros e todos os demais que tenham apresentado proposta superior a 90% do valor de outorga proposto pelo primeiro colocado.
Edital de Licitação	22.7. Participação do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições:	Não restou esclarecida a seguinte situação: se uma das três empresas que ficou entre as 3 (três) maiores ofertas declinar de participar do lance viva-voz, será convocada outra empresa para compor o quórum indicado no Manual, ou o lance ocorrerá com apenas 2 (duas) empresas?	Não haverá novo chamamento, visto que o critério de seleção já foi aplicado.
Edital de Licitação	22.14. Caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões para o Arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado propos	De acordo com o item 22.14 do edital, se uma mesma licitante for declarada vencedora de mais de dois leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09 deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outra licitante que tenha apresentado proposta válida. Considerando que o item 22.14 do edital faz referência apenas às áreas que serão licitadas dentro do Porto Organizado de Belém, entende-se que a área do VDC12 localizada no Porto de Vila do Conde não será considerada no cômputo do limite previsto no item 22.14 do edital. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A área VDC12 não será considerada no cômputo do limite previsto no item 22.14 do edital.
Edital de Licitação	22.14.3. Na hipótese de a licitante inicialmente declarada vencedora optar por outras áreas na situação prevista no item 22.14, será então declarada vencedora a licitante que houver sido classificada em segundo lugar.	De acordo com o item 22.14.3 do edital, a licitante classificada em segundo lugar será declarada vencedora na hipótese de a licitante classificada em primeiro lugar optar por outras áreas conforme previsto no item 22.14. Neste contexto, entende-se que a licitante classificada em segundo lugar será declarada vencedora nos termos e condições de sua proposta ofertada no leilão. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	23.4. Caso ocorra a inabilitação da Proponente declarada vencedora do certame, a CPLA convocará as demais Proponentes, por ordem de classificação, para que apresentem	Caso seja inabilitada a proponente vencedora, sendo chamada a próxima classificada do certame, a próxima licitante deverá realizar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, ou será convocada para	Nesse caso, aplica-se a regra dos itens 28.3.3 e 28.3.4 do edital. A princípio, serão convocados os demais proponentes para assumir o contrato nos prazos e condições ofertados pela adjudicatária. Caso nenhum

	seus documentos de habilitação (Volume 3) no prazo de até 3 (três) dias úteis a partir d	apresentar o Volume 3 em conformidade com sua proposta econômica?	proponente aceite a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo primeiro colocado, poderá o Poder Concedente convocar os demais proponentes para celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes.
Edital de Licitação	27.2. Caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente os seguintes documentos:	<p>A transferência dos bens existentes das áreas de Belém/Miramar, para os futuros arrendatários, foi estabelecida sob regras distintas. Para as áreas BEL08 e BEL09 foi previsto o direito de os atuais ocupantes retirarem seus bens técnicos - majoritariamente tanques, bombas e dutos. Para as áreas BEL02A e BEL02B, contudo, a transferência dos bens aos futuros arrendatários se dará sem pagamento de indenização ao atual ocupante da área, já que se tratariam de bens reversíveis supostamente amortizados. A mera análise do disposto nos contratos de transição ( CT ) em vigor, contudo, é insuficiente para compreensão deste tratamento assimétrico, pois a infraestrutura instalada em cada área é similar e foi construída, em geral, na mesma época, sob o mesmo regime jurídico, portanto. Com efeito, apesar da tentativa de fazer valer o seu direito à indenização, segundo previa o contrato de arrendamento originalmente celebrado, a Petróleo Sabbá S. A. ("Sabbá") não teve este direito reconhecido até o momento. O mesmo tratamento não foi dado a parte dos arrendatários transitórios que tiveram, mais que o direito à indenização, o direito de retirada dos bens técnicos reconhecido nos editais. Com efeito, ao tratar sobre os bens que integram as áreas BEL02A e BEL02B, os documentos intitulados "Seção C - Engenharia" destacam "a existência de bens disponíveis na área de arrendamento BEL02A/BEL02B, que poderão ser utilizados pelo futuro arrendatário". Já no caso do BEL08, o documento similar registra "que os tanques, dutos, bombas e demais equipamentos atualmente existentes na área de arrendamento BEL08 não são reversíveis à União", e que "caberá ao futuro Arrendatário realizar todas as construções dos novos tanques de armazenagem e implantar todos os equipamentos e sistemas necessários à operação do Terminal." Para o BEL09, ressalta-se que há "tanques, dutos, bombas e demais equipamentos atualmente existentes na área de arrendamento</p>	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

		<p>BEL09 para as atividades relativas aos combustíveis líquidos não são reversíveis à União", complementando que a área possui bens operacionais para as operações de GLP que serão disponibilizados para uso do futuro arrendatário . Ou seja, com exceção dos tanques existentes nas áreas BEL02A, BEL02B, todos os demais tanques sobre áreas arrendadas não foram considerados reversíveis à União. Diante do cenário acima descrito, questiona-se: o que justifica o tratamento assimétrico dado a esta questão entre as atuais arrendatárias das áreas BEL02A e 02B, que traz prejuízos a elas?</p>	
<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2. Caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente os seguintes documentos:</p>	<p>O racional adotado pelos estudos prévios à licitação para a definição do regime de bens reversíveis a ser observado deveria levar em consideração a situação jurídica de cada um destes bens, à luz dos contratos de transição atualmente em vigor, histórico de tratativas entre as partes e autoridades competentes e, também, de demais pleitos formulados pelas partes. Apesar disso, verifica-se que, em relação a BEL02A e BEL02B, foi aparentemente desconsiderado o histórico envolvido em meio à elaboração dos anexos de bens dos contratos de transição relativos a estas áreas e a tramitação de pleito indenizatório por bens reversíveis formulado pela Raízen Combustíveis S.A., controladora da Petróleo Sabbá S. A. (Processo/SNP-MTPA nº 00045.000156/2016-40), não tendo sido incorporado à modelagem o pagamento de indenização à atual ocupante pelo licitante vencedor. Com efeito, ao tratar sobre os bens que integram a estrutura de armazenagem das áreas BEL02A e BEL02B os documentos intitulados "Seção C - Engenharia" colocam que todos os tanques desta área "são bens reversíveis à União, integralmente amortizados, que serão entregues ao futuro arrendatário sem contrapartida financeira". A modelagem, portanto, desconsiderou a tramitação de processo administrativo que discute o direito de indenização da Sabbá ao induzir que todos os bens estão "integralmente amortizados, que serão entregues ao futuro arrendatário sem contrapartida financeira". Trata-se de postura que deve ser corrigida, haja vista o direito da Sabbá a ser indenizada pelos investimentos realizados na área e a ausência de manifestação conclusiva por parte do</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

		<p>Poder Concedente na via administrativa! Note-se que o fato de os bens do arrendamento constarem no Anexo II dos contratos de transição ( CTs ) firmados pela Sabbá e pela Companhia Docas do Pará - CDP não importou em renúncia ao referido direito de indenização, haja vista que esta arrendatária transitória, desde a formalização do primeiro CT, explicitou a controvérsia em questão e, tempestivamente, ajuizou pleito indenizatório na via administrativa, perante o Poder Concedente, além de ter ressaltado que o apontamento de bens no Anexo de Bens do CT não importava renúncia ao direito de ser indenizada (conforme parágrafo 11 de Ofício protocolado pela Petróleo Sabbá S.A., na ANTAQ, em 29 de junho de 2016, vinculado aos Processos nº 50300.002590/2011-60 e 50305.001546/2015-16). Diante desses fatos, em nome do princípio da boa-fé, é necessário que, antes da realização da Sessão Pública referente ao Leilão das áreas BEL02A e BEL02B, seja avaliado e julgado favoravelmente o pleito indenizatório aduzido pela Raízen na via administrativa e, posteriormente, implementados os devidos ajustes nos documentos licitatórios relativos a estas áreas, de modo que seja previsto o dever de o licitante vencedor efetuar o pagamento da indenização devida à Sabbá, condição esta que deverá ser considerada na Seção C - Engenharia e demais documentos técnicos da modelagem.</p>	
Edital de Licitação	27.2. Caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente os seguintes documentos:	Atualmente, tramita perante o Ministério da Infraestrutura o Processo 50000.048187/2018-38, cujo objeto é o pedido de autorização formulado pela Petróleo Sabbá S.A. para que sejam realizados novos investimentos de adequação ao sistema de combate a incêndios na área de BEL02A e BEL02B. A realização de tais investimentos decorre de exigência regulatória, porém, devido ao seu elevado custo, os investimentos dificilmente serão amortizados até a data de assunção das áreas de BEL02A e BEL02B pelos futuros arrendatários. Além disso, a conclusão da implantação de tais melhorias demanda, aproximadamente, 1 (um) ano. Sendo assim, não há clareza se o atual ocupante das áreas poderá concluí-los ou se, do contrário, os futuros arrendatários deverão se incumbir de fazê-lo. Diante disso, questiona-se: como será disciplinada a indenização pelos investimentos que terão que ser	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

		realizados pela atual ocupante das áreas BEL02A e BEL02B? Além disso, na eventualidade de tais investimentos não serem concluídos até a entrada dos futuros arrendatários na área, tais arrendatários terão que assumir a obrigação de concluí-los ou será assegurado à atual ocupante das áreas a sua permanência até a efetiva conclusão de tais investimentos?	
Edital de Licitação	27.2.7. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Ad	O edital estabelece que a adjudicatária deverá comprovar, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, que se pré-qualificou como operadora portuária ou contratou um operador portuário para celebrar o contrato de arrendamento. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a adjudicatária não deverá se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A cláusula 27.2.7 deve ser desconsiderada.
Edital de Licitação	27.2.8. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e	Caso uma mesma proponente se sagrar vencedora de mais de um terminal no Porto Organizado de Belém, entende-se que o Projeto Básico de Implantação - PBI poderá considerar a sinergia existente entre as áreas e interliga-las, seja fisicamente ou por tubulações. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador	O edital estabelece que se a proponente e empresas do mesmo grupo econômico forem operadoras portuárias, autorizatórias, arrendatárias ou concessionárias deverão apresentar certidão de adimplência perante a administração do porto e a ANTAQ. Entende-se que esta exigência editalícia deve estar em consonância com o artigo 62 da Lei Federal n.º 12.815/2013, ou seja, será necessário apresentar certidão de adimplência apenas da proponente que está participando do leilão. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013.
Edital de Licitação	27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras,	Para fins de atendimento ao disposto no item 27.2.9 do Edital, será considerada adimplente a empresa que apresentar certidão positiva com efeitos negativos, emitida nas situações em que não houver decisão final reconhecendo a inadimplência?	o entendimento está correto, em consonância com o artigo 62 da Lei nº 12.815/2013.



	Controladas, Coligadas ou de controlador		
Edital de Licitação	Modelo 7 - Modelo de Fiança Bancária	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	2.3	Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na “movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis” (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de ‘receitas complementares’, não autorizadas pelo Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/desatracação e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?	De acordo com o item 10.2 da Minuta de Contrato, há um rol exemplificativo das atividades que serão prestadas pela Arrendatária. Contudo, outras Atividades poderão, a critério da Arrendatária, passar a abarcar outras operações não descritas na Subcláusula 10.2, com vistas a permitir a adequada perpetuação da prestação dos serviços aos usuários. Por fim, ressalta que, conforme disposição Contratual, é obrigação da Arrendatária prestar as atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento.

Edital de Licitação	2.3	<p>Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na “movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis” (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de ‘receitas complementares’, não autorizadas pelo Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/desatracação e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?</p>	<p>De acordo com o item 10.2 da Minuta de Contrato, há um rol exemplificativo das atividades que serão prestadas pela Arrendatária. Contudo, outras Atividades poderão, a critério da Arrendatária, passar a abarcar outras operações não descritas na Subcláusula 10.2, com vistas a permitir a adequada perpetuação da prestação dos serviços aos usuários.</p> <p>Por fim, ressalta que, conforme disposição Contratual, é obrigação da Arrendatária prestar as atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento.</p>
Edital de Licitação	11.1.2.	<p>Considerando que o item 11.1.2 do Edital prevê que "cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às Declarações Preliminares e aos Documentos de Habilitação", entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 03, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17 e 21 devem ser assinados individualmente por todos os Consorciados. Seguindo este racional, entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 02 e 05 serão assinados somente pela Líder do Consórcio, tendo em vista que não se relacionam a questões particulares de cada uma das Consorciadas individualmente. Está correto nosso entendimento? Caso não seja esse o entendimento da CPLA, favor esclarecer quais as Declarações constantes do Apêndice 1 deverão ser assinadas pelas Consorciadas individualmente. Ademais, os Modelos 8 e 20 deverão ser apresentados apenas pela Líder ou deverão ser apresentados individualmente por cada uma das Consorciadas individualmente?</p>	<p>Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio.</p> <p>O modelo 3 deverá ser firmado pelas consorciadas, nomeando a empresa líder para representá-las no curso do processo licitatório, salvo se houver instrumento de mandato anterior à procuração que já tenha lhe outorgado poderes para representar as proponentes, de maneira que o modelo 3 poderá ser firmado pela própria empresa líder segundo os poderes que lhe foram outorgados.</p>

Edital de Licitação	11.1.2.	<p>Considerando que o item 11.1.2 do Edital prevê que "cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às Declarações Preliminares e aos Documentos de Habilitação", entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 03, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17 e 21 devem ser assinados individualmente por todos os Consorciados. Seguindo este racional, entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 02 e 05 serão assinados somente pela Líder do Consórcio, tendo em vista que não se relacionam a questões particulares de cada uma das Consorciadas individualmente. Está correto nosso entendimento? Caso não seja esse o entendimento da CPLA, favor esclarecer quais as Declarações constantes do Apêndice 1 deverão ser assinadas pelas Consorciadas individualmente. Ademais, os Modelos 8 e 20 deverão ser apresentados apenas pela Líder ou deverão ser apresentados individualmente por cada uma das Consorciadas individualmente?</p>	<p>Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio. O modelo 3 deverá ser firmado pelas consorciadas, nomeando a empresa líder para representá-las no curso do processo licitatório, salvo se houver instrumento de mandato anterior à procuração que já tenha lhe outorgado poderes para representar as proponentes, de maneira que o modelo 3 poderá ser firmado pela própria empresa líder segundo os poderes que lhe foram outorgados.</p>
Edital de Licitação	19.2	<p>Considerando que o objeto Leilão envolve a realização de atividade que, de acordo com a Lei Federal nº 12.815/2013, não demanda a intervenção de operadores portuários, não será necessária a apresentação do Modelo 20. Com efeito, o próprio Edital prevê que o compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado deverá ser apresentado "nas hipóteses não dispensadas pela legislação" (item 19.12). Logo, considerando que o objeto do Leilão envolve, justamente, hipótese dispensada pela legislação, não será necessária a apresentação do Modelo 20. É correto este entendimento?</p>	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	19.2	<p>Considerando que o objeto Leilão envolve a realização de atividade que, de acordo com a Lei Federal nº 12.815/2013, não demanda a intervenção de operadores portuários, não será necessária a apresentação do Modelo 20. Com efeito, o próprio Edital prevê que o compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado deverá ser apresentado "nas hipóteses não dispensadas pela legislação" (item 19.12). Logo, considerando que o objeto do Leilão envolve, justamente, hipótese</p>	O entendimento está correto.

		dispensada pela legislação, não será necessária a apresentação do Modelo 20.É correto este entendimento?	
Edital de Licitação	19.10.4	Considerando que, o item 19.10.4 do Edital estabelece que a Proponente deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio de sua sede e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data do Recebimento dos Volumes; Questionamento: na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no município onde se encontra sediada, entendemos que a apresentação de declaração da Proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao mencionado item do Edital. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto. A juntada da certidão de objeto e pé atende ao requisito editalício, podendo a proponente juntar, também, os documentos que julgar pertinentes à sua avaliação.
Edital de Licitação	19.10.4	Considerando que, o item 19.10.4 do Edital estabelece que a Proponente deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio de sua sede e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data do Recebimento dos Volumes; Questionamento: na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no município onde se encontra sediada, entendemos que a apresentação de declaração da Proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao mencionado item do Edital. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto. A juntada da certidão de objeto e pé atende ao requisito editalício, podendo a proponente juntar, também, os documentos que julgar pertinentes à sua avaliação.

Edital de Licitação	16.1.	De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ 3.469.597,48 (três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). Entendemos que este valor está referenciado a abril de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, deverá ser reajustado pelo período entre maio de 2017 e abril de 2018, considerando o disposto na Item 7.13 do Edital, especialmente quanto ao reajuste a cada 12 (doze) meses a partir da data-base?	O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até fevereiro de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.
Edital de Licitação	16.1.	De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ 3.469.597,48 (três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). Entendemos que este valor está referenciado a abril de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, deverá ser reajustado pelo período entre maio de 2017 e abril de 2018, considerando o disposto na Item 7.13 do Edital, especialmente quanto ao reajuste a cada 12 (doze) meses a partir da data-base?	O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até fevereiro de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.
Edital de Licitação	23.4	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.4 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.

Edital de Licitação	23.4	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.4 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.
Edital de Licitação	15.3	O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada “por meio do seu representante legal”, embora conste, no campo da assinatura, a menção a ‘representante credenciado’). Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).	Deve-se considerar a regra específica em detrimento da regra genérica, quando houver. Os documentos relacionados à proposta devem ser firmados por representante legal da proponente, conforme previsto no próprio modelo.
Edital de Licitação	15.3	O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada “por meio do seu	Deve-se considerar a regra específica em detrimento da regra genérica, quando houver. Os documentos relacionados à proposta devem ser firmados por representante legal da proponente, conforme previsto no próprio modelo.

		representante legal”, embora conste, no campo da assinatura, a menção a ‘representante credenciado’).Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).	
Edital de Licitação	22.14	O Edital prevê no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida.Diante dessa previsão, solicitamos esclarecimento acerca do que a CPLA entende ser o conceito do termo “proposta válida” previsto no item 22.14. Seria, exemplificativamente, aquela proposta que preencha os requisitos formais de validade e cuja documentação do Volume I tenha sido previamente aprovada pela Comissão de Licitação?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	22.14	O Edital prevê no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas, SALVO na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida. Ainda que haja a possibilidade de a licitante assumir mais de 2 (duas) áreas – na hipótese de inexistência de licitante que tenha apresentado proposta válida –, entendemos que ela poderia se limitar a escolher apenas 2 (duas) áreas. Desta forma, caso a licitante seja vencedora em 3 (três) áreas devido à inexistência de outra proposta válida, ela poderia optar apenas por 2 (duas) delas. Nosso entendimento está correto?	Não poderá optar por apenas 2 (duas) delas. Caso a proponente seja a única a apresentar proposta válida para 3 (três) áreas, deverá manter a proposta para as respectivas áreas.
Edital de Licitação	22.14	O Edital prevê no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida.Diante dessa previsão, solicitamos esclarecimento acerca do	O entendimento está correto.

		que a CPLA entende ser o conceito do termo “proposta válida” previsto no item 22.14. Seria, exemplificativamente, aquela proposta que preencha os requisitos formais de validade e cuja documentação do Volume I tenha sido previamente aprovada pela Comissão de Licitação?	
Edital de Licitação	22.14	O Edital prevê no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas, SALVO na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida. Ainda que haja a possibilidade de a licitante assumir mais de 2 (duas) áreas – na hipótese de inexistência de licitante que tenha apresentado proposta válida –, entendemos que ela poderia se limitar a escolher apenas 2 (duas) áreas. Desta forma, caso a licitante seja vencedora em 3 (três) áreas devido à inexistência de outra proposta válida, ela poderia optar apenas por 2 (duas) delas. Nosso entendimento está correto?	Não poderá optar por apenas 2 (duas) delas. Caso a proponente seja a única a apresentar proposta válida para 3 (três) áreas, deverá manter a proposta para as respectivas áreas.
Edital de Licitação	24.2.2	O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Permanente de Licitação da ANTAQ deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.	O entendimento está correto. A Antaq disponibilizará eventuais recursos interpostos no sítio eletrônico.
Edital de Licitação	24.2.2	O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Permanente de Licitação da ANTAQ deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.	O entendimento está correto. A Antaq disponibilizará eventuais recursos interpostos no sítio eletrônico.



Edital de Licitação	13.1	<p>O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada "em sua forma original ou por meio de cópia autenticada" (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que será considerada "cópia autenticada" os documentos ou certidões obtidas eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tais documentos, emitidos eletronicamente com comprovação de registro e indicação da respectiva chave de autenticação, será considerado "cópia autenticada" para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?</p>	<p>Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.</p>
Edital de Licitação	13.1	<p>O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada "em sua forma original ou por meio de cópia autenticada" (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que será considerada "cópia autenticada" os documentos ou certidões obtidas eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tais documentos, emitidos eletronicamente com comprovação de registro e indicação da respectiva chave de autenticação, será considerado "cópia autenticada" para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?</p>	<p>Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.</p>
Edital de Licitação	8.4	<p>O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada às exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.</p>

Edital de Licitação	8.4	<p>O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada às exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.</p>
Edital de Licitação	19.2	<p>O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, “nas hipóteses não dispensadas pela legislação”, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos (art. 28, I e II, “d”, da Lei 12.815/2013). A título de exemplo, nos portos de Miramar e de Cabedelo, a PETROBRAS Transportes S/A – TRANSPETRO opera a movimentação de combustíveis líquidos e gasosos e não está credenciada perante as respectivas Autoridades Portuárias como operador portuário qualificado. Sendo assim, não será exigida dos licitantes a apresentação de tais documentos, conforme dispensado pelos itens 19.2 e 27.2.6 do Edital. Este mesmo questionamento foi formulado para os Leilões nº 07, 08, 09 e 10/2018-ANTAQ e a resposta da d. Agência foi no sentido de que o entendimento está correto. Sendo assim, entendemos que o mesmo entendimento será adotado para os Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ, que</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

		envolvem a movimentação do mesmo tipo de carga. Este entendimento está correto?	
Edital de Licitação	19.2	<p>O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, “nas hipóteses não dispensadas pela legislação”, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos (art. 28, I e II, “d”, da Lei 12.815/2013). A título de exemplo, nos portos de Miramar e de Cabedelo, a PETROBRAS Transportes S/A – TRANSPETRO opera a movimentação de combustíveis líquidos e gasosos e não está credenciada perante as respectivas Autoridades Portuárias como operador portuário qualificado. Sendo assim, não será exigida dos licitantes a apresentação de tais documentos, conforme dispensado pelos itens 19.2 e 27.2.6 do Edital. Este mesmo questionamento foi formulado para</p>	O entendimento está correto.

		os Leilões nº 07, 08, 09 e 10/2018-ANTAQ e a resposta da d. Agência foi no sentido de que o entendimento está correto. Sendo assim, entendemos que o mesmo entendimento será adotado para os Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ, que envolvem a movimentação do mesmo tipo de carga. Este entendimento está correto?	
Edital de Licitação	7.2.	O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros.
Edital de Licitação	7.2.	O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros.

Edital de Licitação	6.1 e 26.1.1	<p>O subitem 6.1 do Edital prevê que eventuais impugnações ao Edital poderão ser protocoladas na sede da ANTAQ até 5 dias úteis antes da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência deste direito. Na medida em que as propostas deverão ser abertas no dia 05/04/2019, seria possível apresentar impugnações ao Edital até o dia 29/03/2019. Ocorre que o Edital, no subitem 26.1.1, que traz o Cronograma dos Eventos, prevê que as impugnações poderão ser apresentadas apenas até o dia 26/03/2019. Diante dessa divergência contida no texto do próprio Edital, questiona-se: qual o prazo correto a ser observado para a apresentação de impugnações?</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da data de abertura das propostas. Assim, em observância a Legislação, o data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019. Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações, também atendendo a Legislação será 01/04/2019.</p>
Edital de Licitação	6.1 e 26.1.1	<p>O subitem 6.1 do Edital prevê que eventuais impugnações ao Edital poderão ser protocoladas na sede da ANTAQ até 5 dias úteis antes da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência deste direito. Na medida em que as propostas deverão ser abertas no dia 05/04/2019, seria possível apresentar impugnações ao Edital até o dia 29/03/2019. Ocorre que o Edital, no subitem 26.1.1, que traz o Cronograma dos Eventos, prevê que as impugnações poderão ser apresentadas apenas até o dia 26/03/2019. Diante dessa divergência contida no texto do próprio Edital, questiona-se: qual o prazo correto a ser observado para a apresentação de impugnações?</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da data de abertura das propostas. Assim, em observância a Legislação, o data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019. Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações, também atendendo a Legislação será 01/04/2019.</p>
Edital de Licitação	22.14	<p>Os Editais preveem no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas. Ainda, o item 22.14.2 dos Editais prevê que a opção tratada no item 22.14 deverá ser exercida após o encerramento do “último leilão”. Tendo em vista que o Edital do Leilão 16/2018 (Vila do Conde – VDC12) também prevê os dispositivos acima e será o último leilão da etapa de viva-voz na sessão pública de 05/04/2019, entendemos que o momento para exercer a opção de escolha prevista no item 22.14 seria após a finalização de todos os Leilões que se realizarão no dia 05.04.2019 (Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018 – incluindo-se o leilão da área VDC12 em Vila do Conde). Trata-se, a nosso ver, da melhor interpretação a ser dada ao dispositivo, haja vista que, na hipótese de um licitante se sagrar vencedor em</p>	<p>A escolha de que trata o item 22.14 do Edital será exercida após o encerramento do último leilão, que pela ordem numérica será o 16/2018 (VDC12).</p>

		<p>mais de duas áreas em BEL e, também, no certame de VDC, é possível que essa circunstância impacte na escolha das 2 (duas) áreas de BEL a serem adjudicadas. Nosso entendimento está correto?</p>	
Edital de Licitação	22.14	<p>Os Editais preveem no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas. Ainda, o item 22.14.2 dos Editais prevê que a opção tratada no item 22.14 deverá ser exercida após o encerramento do “último leilão”. Tendo em vista que o Edital do Leilão 16/2018 (Vila do Conde – VDC12) também prevê os dispositivos acima e será o último leilão da etapa de viva-voz na sessão pública de 05/04/2019, entendemos que o momento para exercer a opção de escolha prevista no item 22.14 seria após a finalização de todos os Leilões que se realizarão no dia 05.04.2019 (Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018 – incluindo-se o leilão da área VDC12 em Vila do Conde). Trata-se, a nosso ver, da melhor interpretação a ser dada ao dispositivo, haja vista que, na hipótese de um licitante se sagrar vencedor em mais de duas áreas em BEL e, também, no certame de VDC, é possível que essa circunstância impacte na escolha das 2 (duas) áreas de BEL a serem adjudicadas. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>A escolha de que trata o item 22.14 do Edital será exercida após o encerramento do último leilão, que pela ordem numérica será o 16/2018 (VDC12).</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	a) Termo de Referência Ambiental, quando aplicável;	<p>De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ cumprirá todas as obrigações legais a ela imposta relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da</p>	<p>O entendimento não está correto. Os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base, conforme cláusula 7.13 do Edital.</p>

		Lei Federal n.º 12.815/2013. Favor confirmar se o entendimento está correto.	
Minuta de Contrato de Arrendamento	2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto.	Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de arrendamento, as condições e regras de acesso aos berços são definidas pela Administração do Porto. Assim, entende-se que as regras de acesso aos berços definidas pela Administração do Porto, por meio do regulamento do Porto Organizado, serão compatíveis com as exigências de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias a serem cumpridas pela arrendatária, sendo certo que qualquer restrição de acesso aos berços que impactar a movimentação da arrendatária ensejará a suspensão da exigência de movimentação mínima e reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Não está correto o entendimento. O cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual está tutelado nos itens 13.3, 13.5 e 14 da minuta de contrato. Quanto à movimentação mínima contratual não há previsão de sua suspensão.
Minuta de Contrato de Arrendamento	3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.	A arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do plano básico de implantação, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de arrendamento. Com a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a arrendatária terá permissão para usar e acessar a área do arrendamento e os seus bens. Neste contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Uma vez assinado o contrato, o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária.
Minuta de Contrato de Arrendamento	3.6 O Contrato será objeto de Revisão Ordinária, a cada 5 (cinco) Anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do Contrato, observados os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da ANTAQ:	A cada 5 anos é prevista uma revisão dos parâmetros do contrato (item 3.6 do contrato). Quais parâmetros podem ser alterados? Taxa fixa e taxa variável podem ser alteradas?	De acordo com art. 13, da Resolução 3.220-Antaq, a revisão contratual do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos: I - a ANTAQ se reunirá com o arrendatário, em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a revisão contratual, e realizará verificação do cumprimento das condições avençadas no contrato; e II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará: a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento,

			considerada a alocação de riscos nele prevista, se for o caso; b) a sua adequação aos parâmetros de qualidade e obrigações contratuais; e c) a atualidade das condições de prestação de serviços.
Minuta de Contrato de Arrendamento	3.6 O Contrato será objeto de Revisão Ordinária, a cada 5 (cinco) Anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do Contrato, observados os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da ANTAQ:	No Contrato, há menção às métricas contratuais que serão objeto de revisão ordinária, quais sejam, os Parâmetros do Arrendamento, classificados em Parâmetros de Operação e Parâmetros Técnicos. Entendemos que, ao revisar tais Parâmetros do Arrendamento, como corolário do art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de Revisão Ordinária resguardará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ou seja, qualquer alteração do disposto nos itens 7.1.2.1, 7.1.2.2 e 7.1.2.3 que tiver impacto na equação contratual demandará o devido reequilíbrio. Esse entendimento está correto?	O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será mantido. Adicionalmente, reforçamos o disposto no art. 13, da Resolução 3.220-Antaq, a revisão contratual do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos: I - a ANTAQ se reunirá com o arrendatário, em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a revisão contratual, e realizará verificação do cumprimento das condições avençadas no contrato; e II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará: a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento, considerada a alocação de riscos nele prevista, se for o caso; b) a sua adequação aos parâmetros de qualidade e obrigações contratuais; e c) a atualidade das condições de prestação de serviços.
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.3 O PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação.	De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. As alterações realizadas no PBI deverão ser comunicadas ao Poder Concedente, que as analisará. Lembrando que não há previsão editalícia que trate de aprovação tácita do PBI, bem como suas alterações.
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI.	Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do porto e pela ANTAQ.	Os projetos deverão ser previamente aprovados pela Administração do Porto.



Minuta de Contrato de Arrendamento	5.4 A Arrendatária terá o prazo máximo de 02 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	A Nota Técnica 44/2018, em seu item 54, estabelece que, na hipótese de os atuais detentores das áreas vencerem as licitações, as obras e os investimentos serão reduzidos sensivelmente, cabendo apenas investimentos adicionais para cumprimento das metas contratuais. Favor confirmar nosso entendimento de que a atual arrendatária do terminal, assim como qualquer proponente, caso se torne vencedora do certame, receberá o terminal do Poder Concedente sem os bens removíveis (não reversíveis ao Poder Concedente). Ou seja, para não haver tratamento anti-isonômico entre os participantes da licitação, entendemos que a atual arrendatária deverá - mesmo sagrando-se vencedora do certame - retirar tais bens removíveis do terminal, a fim de assegurar a assimetria e isonomia entre as proponentes e impor igualdade nas obrigações de investimento no terminal.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.5 A Arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. Os projetos e construções deverão observar os Parâmetros Técnicos.	Entendemos que os interesses da arrendatária estarão melhores resguardados caso haja previsão no sentido de que os investimentos e benfeitorias serão realizados mediante o adequado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, questionamos se tal item pode ser alterado de forma a contemplar o reequilíbrio econômico-financeiro no caso de investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.5 A Arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. Os projetos e construções deverão observar os Parâmetros Técnicos.	Entendemos que os interesses da arrendatária estarão melhores resguardados caso haja previsão no sentido de que os investimentos e benfeitorias serão realizados mediante o adequado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, questionamos se tal item pode ser alterado de forma a contemplar o reequilíbrio econômico-financeiro no caso de investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.	A cláusula 6.1 do contrato de arrendamento estabelece que a transferência do controle societário da arrendatária ficará sujeita à aprovação prévia da ANTAQ. Neste contexto, entende-se que reestruturação societária que não implique alteração de controle não dependerá da prévia anuência da ANTAQ. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Nesse caso, será necessária apenas comunicação à Antaq.
Minuta de Contrato de Arrendamento	(c) Obter e manter o certificado ISO 14001 ou equivalente aceito pela	É necessário atender a BS 8.800 e OHSAS 18.001 ou basta atender uma ou outra?	Esclarecemos que a previsão da alínea "c" do item xxix da cláusula 7.1.1 da Minuta de

	ANTAQ, durante todo o prazo de vigência deste Contrato, devendo sempre atualizar a certificação para novas exigências criadas pelas certificadoras; e		Contrato poderá ser cumprida alternativamente por programa equivalente.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	Requer-se que seja esclarecido se há previsão de realização de investimentos futuros nos píeres do Porto de Belém.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	Entende-se que para que a arrendatária cumpra as regras contratuais de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias e contratuais, o Poder Concedente, a ANTAQ e a Autoridade Portuária irão garantir que as condições do Porto Organizado de Belém sejam compatíveis com as obrigações existentes e assumidas pela arrendatária quando da realização do Leilão, incluindo, mas não se limitando, a dragagem dos píeres e dos canais. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	O Edital pressupõe a continuidade das operações do BEL02-A por parte do novo arrendatário, de modo que há obrigatoriedade de cumprimento de movimentação mínima desde o ano 1 do Contrato (2020). Entretanto, em visita técnica feita ao local constatou-se que a movimentação de derivados claros é feita através das plataformas de carregamento existentes no lote BEL02-B, por meio de uma dutovia existente sob a via de tráfego de veículos que divide ambos os terminais. Diante disso, entendemos que: a) Ao contrário do estabelecido no Edital, será necessária a interrupção das operações do terminal BEL02-A durante o tempo de construção de estrutura de carregamento rodoviário, de modo a torná-lo independente do lote BEL02-B; b) Na hipótese de o atual arrendatário sagrar-se vencedor do certame, esse também deverá promover as obras de construção de estrutura de carregamento rodoviário para tornar o lote BEL02-A independente do lote BEL02-B, a fim de que não haja tratamento anti-isonômico entre os participantes da licitação. Estão corretos nossos entendimentos?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de	As áreas BEL02A e BEL02B atualmente operam de forma integrada, possuindo sinergia e dependendo, uma da outra, para a realização de atividades de armazenamento e distribuição. Por meio da	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

	<p>granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:</p>	<p>modelagem proposta, haverá uma desconexão de áreas a partir da assinatura dos novos contratos, que produzirá sérios impactos na dinâmica operacional dos futuros arrendamentos. Com a possibilidade de que licitantes distintos sejam vencedores das áreas, não será possível que eles iniciem de imediato as suas operações, porque será necessário realizar investimentos com o objetivo de implantar instalações capazes de realizar as operações de forma autônoma nas duas áreas. Com efeito, atualmente, alguns tipos de cargas são armazenados exclusivamente em uma das áreas, com despacho sendo realizado de forma majoritária na área BEL02B. Com a eventual adjudicação de cada uma das áreas a arrendatários distintos, o risco de desabastecimento será materializado, seja pela falta de infraestrutura de despacho suficiente na área BEL02A, seja pela falta de possibilidade de armazenamento de toda a diversidade de produtos na área BEL02B. As áreas também são interdependentes quanto aos sistemas de combate a incêndio, de alimentação de energia elétrica, de abastecimento de anidro em balsas e estacionamento de caminhões. As minutas de contratos de arrendamento referente a BEL 02A e 02B preveem, cada qual, em suas respectivas subcláusulas 5.4, que: A Arrendatária terá o prazo máximo de 02 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos . Por outro lado, exigem que os futuros arrendatários atendam, já no primeiro ano de vigência do contrato de arrendamento, movimentação mínima de 149 mil toneladas e 296 mil toneladas, respectivamente (subcláusulas 7.1.2.1). Trata-se de exigência desproporcional, haja vista que, a menos que o mesmo licitante se sagre vencedor em ambos os Leilões, no início da execução do contrato, cada arrendatário terá que mover esforços no sentido de tornar cada área autonomamente operacional e de ampliar a capacidade estática dos terminais, em 24 mil m3 para BEL02A e em 10 mil m3 para BEL02B. Esse modelo apenas se sustentará na hipótese de um mesmo licitante se sagrar vencedor das áreas BEL02A e 02B. Neste caso, ele, efetivamente, terá</p>	
--	--	--	--

		condições de dar continuidade às operações, sem prejuízo da realização dos novos investimentos que se façam necessários. Do contrário, isso não ocorrerá e as disposições contratuais serão excessivamente onerosas aos futuros arrendatários de BEL 02A e 02B. Considerando este contexto, a modelagem deve ser revista, sob pena de a execução dos contratos se tornar inviável, uma vez que se tornará excessivamente onerosa. Nosso entendimento está correto?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de graneis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.	O item i da cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual de atendimento à movimentação mínima exigida, serão consideradas as movimentações de graneis líquidos combustíveis realizadas por embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no artigo 2º, V, da Lei Federal n.º 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, ou seja, aqui compreendida como qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas . Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Embarcações, para os fins da presente licitação, são aquelas utilizadas para a realização de operações portuárias, nos termos da Lei 12.815/13. Excluem-se, por exemplo, embarcações utilizadas em situações de assistência e salvamento (Lei 7.203/1984).
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades conforme os seguintes Parâmetros de Dimensionamento e de Operação e realizar, no mínimo, os investimentos e desempenhar as Atividades de forma a garantir que o sistema de armazenagem de graneis líquidos combustíveis do Arrendamento possua capacidade estática de, no mínimo, 40.576 m³ (quarenta mil e quinhentos e setenta e seis metros cúbicos) a partir do terceiro ano de vigência do Contrato.	O item em referência remete a uma expressão - qual seja, Parâmetro de Dimensionamento - que não se emprega em qualquer outra seção da minuta do contrato e nem sequer consta como termo definido no rol do item 1.1.1. Entendemos que se trata de erro formal e que, na verdade, tal expressão deve ser substituída por Parâmetros Técnicos. Está correto esse entendimento?	Os parâmetros de operação que balizarão a exploração do arrendamento são aqueles especificados no item 7.1.2 da Minuta de Contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.2.1 A Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o denominado Ponto B , que possui conexão direta com o berço de atracação. Será também facultada à	A cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento estabelece as atribuições e prerrogativas da Administração do Porto. Assim, considerando que a infraestrutura do Porto Organizado pode impactar diretamente a operação do terminal arrendado, entende-se que os parâmetros operacionais do Porto Organizado de Belém serão adequados para que a	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

	Arrendatária a possibilidade de realização de investimentos, isoladamente ou em conjunto com outros terminais, que permitam a conexão direta entre a área arrendada e o píer, desde que não haja prejuízo às demais operações portuárias existentes.	arrendatária cumpra suas obrigações contratuais e regulatórias. Favor confirmar se o entendimento está correto.	
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.2.1 A Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o denominado Ponto B , que possui conexão direta com o berço de atracação. Será também facultada à Arrendatária a possibilidade de realização de investimentos, isoladamente ou em conjunto com outros terminais, que permitam a conexão direta entre a área arrendada e o píer, desde que não haja prejuízo às demais operações portuárias existentes.	Nos termos da cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento, é obrigação da Administração do Porto assegurar à arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos para vazão dos produtos movimentados. Nesse sentido, levando em consideração que a Administração do Porto é responsável por garantir a passagem, entende-se que não haverá cobrança adicional pela servidão de passagem. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9 Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores	Sobre o valor da remuneração fixa Houve uma profunda disparidade entre os valores imputados na modelagem para serem cobrados pelo contrato a cada um dos Terminais. Pergunta-se: Essa situação não torna injusta a competitividade das áreas licitadas, por conta de uma assimetria de cálculos, agravada também pelos diferentes prazos contratuais formulados para cada uma delas, além disso, essa situação não torna viciado o processo indicando a possibilidade de concorrência deserta em alguns dos casos ?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	b) R\$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.	A cláusula 9.2.1, b do contrato de arrendamento estabeleceu que a arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor de R\$ 8,82 por tonelada de carga movimentada a título de valor de arrendamento variável. Neste contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado nas operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente	O item em referência fala expressamente em cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas	O entendimento está parcialmente correto. A arrendatária poderá movimentar qualquer

	<p>Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida.</p>	<p>que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida . Diante disso, entendemos que: (a) a Arrendatária está autorizada pelo Contrato a movimentar qualquer tipo de granel líquido, incluindo não só os elencados no Edital, mas todo e qualquer outro tipo de granel líquido não elencado no Edital, desde que devidamente licenciado ou autorizado pelas autoridades competentes, tais como, mas não somente, metanol, óleos vegetais, químicos em geral, dentre outros granéis líquidos; (b) todo e qualquer granel líquido que vier a ser movimentado no terminal será computado a título de cumprimento da Movimentação Mínima Exigida. Estão corretos nossos entendimentos?</p>	<p>granel líquido, observado o PDZ do Porto. Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida.</p>	<p>Esta correto o entendimento que o Valor do Arrendamento Variável será composto pela movimentação efetivamente contabilizada apenas das descarregas realizadas pelo modal aquaviário?</p>	<p>O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>10.1 Como contrapartida às Atividades, a Arrendatária poderá estabelecer o Preço a ser cobrado do Usuário, observada a prerrogativa da ANTAQ de coibir eventual abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.</p>	<p>A Nota Técnica 44/2018 estabelece que, para fins de metodologia de precificação, o preço praticado atualmente pela atual arrendatária será descontado em 20% pelo futuro arrendatário. No entanto, o Edital e o Contrato de Arredamento não estabelecem qualquer teto ( price cap ) no que diz respeito a preço, ao contrário, asseguram que o preço será livremente ajustado com os usuários do terminal. Assim, a nova arrendatária poderá estabelecer livremente o preço a ser cobrado do usuário, desde que a prática não configure eventual abuso de poder econômico. Diante disso, entendemos que, como o Contrato de Arrendamento confere liberdade tarifária para o arrendatário, a ANTAQ, no uso de suas atribuições, não adotará uma interpretação de que valores praticados acima da tarifa de referência mencionada na Nota Técnica 44/2018 para fins estritamente metodológicos de modelagem poderão ser</p>	<p>Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos acerca de questões que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>

		considerados abusivos. Nosso entendimento está correto?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	12 Obrigações e Passivos ambientais	Solicitamos informar se há passivos ambientais conhecidos para as áreas BEL02A.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.	Nos termos da cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais considerados como não conhecidos. Assim, requer-se que sejam disponibilizados às proponentes informações e documentos com o status do passivo ambiental do terminal, contendo, por exemplo, relatórios ambientais e termo de referência ambiental, se existentes, para subsidiar a formulação das propostas, com vistas a complementar os dados contidos na Seção F - Ambiental dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	O item em referência remete aos passivos ambientais indicados (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; e (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Por seu turno, a seção F do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do arrendamento, que apresenta o componente ambiental do referido estudo, foi taxativo no sentido da inexistência de qualquer licença ambiental para o arrendamento, bem como de que não houve identificação comprobatória da existência de passivos ambientais declarados. Posto isso, entendemos que todos e quaisquer passivos ambientais anteriores à Data de Assunção serão considerados não conhecidos, e, como tais, o Poder Concedente será responsabilizado por eles, quando apresentados tempestivamente, na forma do item 12.2 e 12.3 da minuta de contrato. Está correto nosso entendimento? Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos os seguintes esclarecimentos: a) Quais são as licenças ambientais existentes e quando elas e os estudos ambientais que as embasaram serão disponibilizadas a todos os licitantes isonomicamente? b) Quais são e quando serão disponibilizados a todos os licitantes isonomicamente os relatórios e estudos públicos contendo a listagem	Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos acerca de questões que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.

		dos passivos ambientais? c) Quais são e quando serão disponibilizados a todos os licitantes isonomicamente os processos administrativos públicos e os processos judiciais que tratam dos passivos ambientais?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.3.5 A consultoria ambiental independente deverá ser aprovada pelo Poder Concedente no prazo de até 15 (quinze) dias da sua indicação pela Arrendatária.	É correto o entendimento que a omissão do Poder Concedente em aprovar empresa de consultoria ambiental no prazo de 15 (quinze) dias pode ser considerada como aprovação tácita?	O entendimento é correto desde que haja a omissão de qualquer manifestação do Poder Concedente no prazo de 15 dias.
Minuta de Contrato de Arrendamento	15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	A cláusula 15.4.1 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deteriorados. Neste contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela arrendatária, esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não recairão sobre a Arrendatária os custos incorridos na desmobilização dos bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades ou que estejam anormalmente deteriorados, desde que motivadamente recusados pela Arrendatária.
Minuta de Contrato de Arrendamento	16.3.3 Seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo Apêndice 1 deste Contrato.	Solicitamos informar qual o último mês de publicação do IPCA que deverá ser utilizado para correção do seguro garantia de proposta. Caso a ANTAQ decida por publicar a Fato relevante com o índice de correção a ser aplicado, solicitamos informar quando será publicado tal índice.	O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até o último índice disponível, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	16.4 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:	Entendemos que, analogamente ao disposto no item 16.7 do Edital, a execução da Garantia de Execução pelo Poder Concedente será precedida de prévio processo administrativo, sendo conferido à Arrendatária o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de verificação de verdadeira ilegalidade frente ao disposto no art. 2º, da Lei 9.784/1999. Esse entendimento está correto?	As disposições do edital e do contrato devem ser interpretadas sistematicamente, portanto, é correto o entendimento de que a execução da garantia de execução ocorrerá após o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo, aplicando-se subsidiariamente a Lei 9.784/1999.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17 Seguros	No caso de formação de consórcio, cada empresa participante poderá apresentar apólice de seguro com cobertura proporcional a sua participação, de forma que o somatório das parcelas de cada associada represente o valor esperado a ser segurado?	As apólices de seguro deverão ser constituídas em nome da Sociedade de Propósito Específico do consórcio vencedor.



Minuta de Contrato de Arrendamento	17.5 A partir do início da prestação das Atividades e até o término do Prazo do Arrendamento:	O item 17.5 dispõe que a arrendatária deverá, a partir do início da prestação das atividades e até o término do prazo do arrendamento, contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos. Contudo, o item não especifica qual marco será considerado como momento do início da prestação das Atividades. Assim, solicitamos esclarecimentos neste sentido.	Considera-se como marco para início das atividades o efetivo início da operação no terminal.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.5.1 Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;	Caso haja uma apólice de seguro de Riscos Operacionais que contemple as mesmas coberturas da Apólice de Riscos Nomeados exigidas no item 17.5.1 do edital, tal apólice já atenderia o item 17.5.1 do edital?	A Circular SUSEP nº 565, de 24 de dezembro de 2017, faz clara distinção entre seguro de Riscos Nomeados e Riscos Operacionais, sendo o último estruturado na forma all risks, garantindo quaisquer eventos, com exceção dos expressamente excluídos. Desde de que sejam mantidas as coberturas mínimas elencadas no contrato de arrendamento, não há óbices a contratação de seguro na modalidade Riscos Operacionais.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.5.1 Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;	O item 17.5.1 estabelece a necessidade de contratar seguro de Riscos Nomeados, incluindo lucros cessantes. A contratação de lucros cessantes encarece a apólice de seguros e não se revela uma prática do mercado. Considerando que o edital não pode trazer exigências descabidas, há de fato necessidade de contratação desta cobertura para o arrendamento?	As disposições do item 17.5 da minuta de contrato são claras ao estabelecer que é obrigação da Arrendatária a contratação de seguro na modalidade riscos nomeados/multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.5.1 Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as	O item dispõe que o seguro a ser contratado deverá ter cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses.	A Circular SUSEP nº 565, de 24 de dezembro de 2017, faz clara distinção entre seguro de Riscos Nomeados e Riscos Operacionais, sendo o último estruturado na forma all risks,

	<p>despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;</p>	<p>Solicitamos informar o Valor em Risco que deverá ser contratado para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades.</p>	<p>garantindo quaisquer eventos, com exceção dos expressamente excluídos. Desde de que sejam mantidas as coberturas mínimas elencadas no contrato de arrendamento, não há óbices a contratação de seguro na modalidade Riscos Operacionais.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>17.5.3 Contratar seguro para acidentes de trabalho relativo aos colaboradores e empregados da Arrendatária alocados à prestação dos serviços previstos no Contrato.</p>	<p>Solicitamos confirmar o entendimento que o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é a contribuição que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>18.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.</p>	<p>Entendemos que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou à Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>A disponibilização de informações pelo futuro arrendatário, em decorrência de eventual procedimento de fiscalização, remete à normativos específicos publicados pela ANTAQ, inclusive no que tange à confidencialidade.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>20.8 A imposição de penalidades à Arrendatária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ, visando a preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras</p>	<p>Analisando-se o item, verifica-se a necessidade de previsão de se resguardar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previamente à aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ. Assim, questionamos se há possibilidade de alteração da cláusula de forma que a mesma passe a contemplar o prévio contraditório e ampla defesa quando da aplicação de medidas acautelatórias.</p>	<p>Em respeito aos princípios que regem a conduta da Administração Pública, quaisquer medidas que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser permeadas pelo contraditório e ampla defesa. No entanto, a legislação permite, em situações excepcionais, que a Administração Pública adote providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.</p>

	medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.		
Minuta de Contrato de Arrendamento	20.8 A imposição de penalidades à Arrendatária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ, visando a preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.	Analisando-se o item, verifica-se a necessidade de previsão de se resguardar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previamente à aplicação de medidas acutelatórias pela ANTAQ. Assim, questionamos se há possibilidade de alteração da cláusula de forma que a mesma passe a contemplar o prévio contraditório e ampla defesa quando da aplicação de medidas acautelatórias.	Em respeito aos princípios que regem a conduta da Administração Pública, quaisquer medidas que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser permeadas pelo contraditório e ampla defesa. No entanto, a legislação permite, em situações excepcionais, que a Administração Pública adote providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
Minuta de Contrato de Arrendamento	22.1 O capital social inicial mínimo, devidamente subscrito e totalmente integralizado, da Arrendatária constituída para a exploração do Arredamento é de R\$ 8.767.761,52 (oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).	Considerando que o item 19.2 e 27.2.4 do Edital preveem a necessidade de constituição de SPE apenas quando a proponente for constituída na forma de consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil, entendemos que o capital social mínimo exigido na cláusula 22.1 poderá ser comprovado com base no valor do capital social atual da proponente e, portanto, na hipótese de o capital social atual da proponente ser superior ao valor mínimo exigido na cláusula 22.1, não haverá necessidade de um novo aporte. Nosso entendimento está correto?	O capital social inicial mínimo deve estar subscrito e totalmente integralizado pela Arrendatária constituída para a exploração do Arredamento. Caso a Arrendatária tenha a obrigação de se constituir como SPE, o capital social inicial mínimo terá como referência a pessoa que explorará o Arrendamento.
Minuta de Contrato de Arrendamento	A.4.2. Avaliação, por meio de memorial descritivo, dos impactos ambientais da realização das Atividades, bem como medidas mitigadoras a serem adotadas, como soluções de engenharia e medidas de gestão para controle de emissão de particulados, tratamento de efluentes e resíduos sólidos, entre outros;	De acordo com o item A.4 do Apêndice 4 do contrato de arrendamento, o Plano Básico de Implantação - PBI elaborado pela arrendatária deve conter a análise acerca da viabilidade ambiental do arrendamento. Ainda, o item A.4.2 estabelece que o PBI deverá prever que o terminal terá sistema com tecnologia para aspirar pó, dentre outros sistemas. Ocorre que os sistemas contidos no item A.4.2 não se aplicam para o arrendamento ora licitado, haja vista que se tratam de exigências específicas para aqueles arrendamentos em que são movimentados granéis sólidos. Neste contexto, entende-se que os sistemas tecnológicos previstos no PBI devem se coadunar com a operação de granel líquido. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Minuta de Contrato de Arrendamento	9	<p>A Cláusula 9 estabelece o Valor Global Estimado do Contrato de Arrendamento (subcláusula 9.1.1) e, também, o Valor do Arrendamento Fixo (subcláusula 9.2.1, a) e o Valor do Arrendamento Variável (subcláusula 9.2.1, b).A subcláusula 9.3 prevê que o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato será calculado com base no IPCA e, ao descrever a fórmula e as variáveis envolvidas no cálculo do reajuste, coloca-se que serão levados em consideração os valores monetários indicados ou citados neste Contrato, referenciados a abril de 2017. Diante disso, a data-base do Valor Global Estimado do Contrato, do Valor do Arrendamento Fixo e do Valor do Arrendamento Variável é abril de 2017.É correto este entendimento?</p>	<p>Não está correto o entendimento. Apenas o primeiro reajuste terá como referência abril de 2017. Os valores monetários indicados no contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do contrato, nos termos da cláusula 9.3 da Minuta de Contrato.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a “movimentação mensal de todas as cargas”, sendo equivalente a R\$ 8,29/tonelada (no caso de BEL02A) de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações “realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento” (subitem 7.1.2.1). Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$ 8,29. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$ 16,58 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a “movimentação mensal de todas as cargas”, sendo equivalente a R\$ 8,29/tonelada (no caso de BEL02A) de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações “realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento” (subitem 7.1.2.1). Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$ 8,29. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$ 16,58 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.2.1	<p>A minuta de Contrato de Arrendamento prevê a obrigatoriedade de a Administração do Porto assegurar à Arrendatária “o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem de carga e o “Ponto B” (ou A, nos casos de BEL08 e BEL09), que possui conexão direta com o berço de atracação (subcláusula 7.2.1). Diante disso, tal como já esclarecido por esta d. Agência para o Leilão nº 10/2018, entendemos que não deverá haver custos adicionais no estabelecimento desta servidão de passagem, que deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado. Isso porque trata-se de uma obrigação da Administração do Porto. Este entendimento está correto?</p>	<p>Nos termos da cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento, é obrigação da Administração do Porto assegurar à arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos para vazão dos produtos movimentados. Nesse sentido, levando em consideração que a Administração do Porto é responsável por garantir a passagem, entende-se que não haverá cobrança adicional pela servidão de passagem. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>7.2.1</p>	<p>A minuta de Contrato de Arrendamento prevê a obrigatoriedade de a Administração do Porto assegurar à Arrendatária “o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem de carga e o “Ponto B” (ou A, nos casos de BEL08 e BEL09), que possui conexão direta com o berço de atracação (subcláusula 7.2.1).Diante disso, tal como já esclarecido por esta d. Agência para o Leilão nº 10/2018, entendemos que não deverá haver custos adicionais no estabelecimento desta servidão de passagem, que deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado. Isso porque trata-se de uma obrigação da Administração do Porto. Este entendimento está correto?</p>	<p>Nos termos da cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento, é obrigação da Administração do Porto assegurar à arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos para vazão dos produtos movimentados. Nesse sentido, levando em consideração que a Administração do Porto é responsável por garantir a passagem, entende-se que não haverá cobrança adicional pela servidão de passagem. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.3.4</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a obrigação de a Arrendatária arcar com os Passivos Ambientais conhecidos até a data da celebração do Contrato, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Os Passivos Ambientais não conhecidos, que não estejam identificados nos documentos acima, serão da responsabilidade do Poder Concedente, devendo ser previamente reconhecidos pela ANTAQ após a entrega de laudo ambiental pela Arrendatária (Cláusula 12.3). Nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, ao avaliar o laudo entregue pela Arrendatária, a ANTAQ terá a prerrogativa de avaliar “se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos” (subcláusula 12.3.4). A Agência, porém, apenas poderá constatar a possibilidade de o passivo apontado no laudo ter sido conhecido caso eles constem expressamente dos documentos elencados na subcláusula 12.2.1 (licenças, estudos apresentados no âmbito do licenciamento, relatórios e estudos públicos e processos administrativos ou judiciais).Sendo assim, caso a atual arrendatária venha a participar do certame e se sagre vencedora, a ANTAQ não poderá se valer do disposto na subcláusula 12.3.4 para, em qualquer hipótese, elidir a responsabilidade do Poder Concedente de arcar com os custos dos passivos ambientais não conhecidos,</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. Ademais, cumpre ressaltar que a Antaq não possui subordinação, se constituindo como um ente dotado de independência.</p>

		<p>sob o argumento de que a empresa teria condições de saber de quaisquer passivos ambientais relacionados ao Arrendamento. Uma eventual postura neste sentido seria ilegal por violar frontalmente o princípio da isonomia, já que configuraria tratamento discriminatório e imporá maior onerosidade à atual arrendatária no âmbito da licitação, tornando-a menos competitiva no certame.É correto este entendimento?</p>	
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.3.4	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a obrigação de a Arrendatária arcar com os Passivos Ambientais conhecidos até a data da celebração do Contrato, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Os Passivos Ambientais não conhecidos, que não estejam identificados nos documentos acima, serão da responsabilidade do Poder Concedente, devendo ser previamente reconhecidos pela ANTAQ após a entrega de laudo ambiental pela Arrendatária (Cláusula 12.3). Nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, ao avaliar o laudo entregue pela Arrendatária, a ANTAQ terá a prerrogativa de avaliar “se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos” (subcláusula 12.3.4). A Agência, porém, apenas poderá constatar a possibilidade de o passivo apontado no laudo ter sido conhecido caso eles constem expressamente dos documentos elencados na subcláusula 12.2.1 (licenças, estudos e apresentados no âmbito do licenciamento, relatórios e</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. Ademais, cumpre ressaltar que a Antaq não possui subordinação, se constituindo como um ente dotado de independência.</p>

		<p>estudos públicos e processos administrativos ou judiciais). Sendo assim, caso a atual arrendatária venha a participar do certame e se sagre vencedora, a ANTAQ não poderá se valer do disposto na subcláusula 12.3.4 para, em qualquer hipótese, elidir a responsabilidade do Poder Concedente de arcar com os custos dos passivos ambientais não conhecidos, sob o argumento de que a empresa teria condições de saber de quaisquer passivos ambientais relacionados ao Arrendamento. Uma eventual postura neste sentido seria ilegal por violar frontalmente o princípio da isonomia, já que configuraria tratamento discriminatório e imporia maior onerosidade à atual arrendatária no âmbito da licitação, tornando-a menos competitiva no certame. É correto este entendimento?</p>	
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.9	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que “as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.” (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento desse prazo mínimo de vigência de 12 meses para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida “até a sua conclusão”. Sendo assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 1 (um) ano, não há necessidade de os seguros relacionados à obras cumprirem o prazo mínimo de vigência previsto na subcláusula 17.9. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. O seguro previsto no item 17.4.1 deverá ter vigência até a conclusão das obras correspondentes.</p>



Minuta de Contrato de Arrendamento	17.9	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que “as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.” (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento desse prazo mínimo de vigência de 12 meses para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida “até a sua conclusão”. Sendo assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 1 (um) ano, não há necessidade de os seguros relacionados à obras cumprirem o prazo mínimo de vigência previsto na subcláusula 17.9. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. O seguro previsto no item 17.4.1 deverá ter vigência até a conclusão das obras correspondentes.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1. Diante disso, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?</p>	<p>Nos termos da cláusula 5.1 do Edital, as Proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1. Diante disso, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?</p>	<p>Nos termos da cláusula 5.1 do Edital, as Proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	Seção C - Engenharia	<p>A partir da análise dos Editais dos Leilões nº 11, 12, 14 e 15/2018-ANTAQ, verifica-se que foram previstas medidas que podem comprometer a continuidade das atividades atualmente realizadas no Terminal Petroquímico de Miramar. De um lado, para as áreas BEL08 e BEL09 foi previsto o direito de os atuais ocupantes retirarem seus bens “técnicos” - majoritariamente tanques, bombas e dutos. De outro, para as áreas BEL02A e BEL02B, embora seja prevista a reversibilidade dos ativos aos futuros arrendatários, tais áreas operam, atualmente, de maneira integrada, de forma que, na hipótese de diferentes licitantes se sagrarem vencedores de cada uma destas áreas, as operações terão que ser descontinuadas até que, no mínimo, sejam realizados investimentos que permitam a realização de atividades de movimentação e armazenagem de cargas, de forma independente, em cada uma destas áreas. Diante deste panorama, considerando a segregação de áreas que operam de maneira integrada e, também, a previsão de que boa parte dos ativos atualmente existentes serão removidos pelos atuais ocupantes, as operações, da forma concebida nos Editais, serão descontinuadas. Tal situação tende a culminar na materialização de risco de desabastecimento, haja vista a necessidade de paralização completa das atividades, por determinados anos, para que seja possível realizar os investimentos necessários para que as áreas voltem a</p>	<p>De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>

		<p>ser operacionais. Sendo assim, questiona-se: quais medidas foram consideradas pelo Governo Federal para eliminar ou, no mínimo, mitigar o risco de desabastecimento à região?</p>	
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>Seção C - Engenharia</p>	<p>A partir da análise dos Editais dos Leilões nº 11, 12, 14 e 15/2018-ANTAQ, verifica-se que foram previstas medidas que podem comprometer a continuidade das atividades atualmente realizadas no Terminal Petroquímico de Miramar. De um lado, para as áreas BEL08 e BEL09 foi previsto o direito de os atuais ocupantes retirarem seus bens “técnicos” - majoritariamente tanques, bombas e dutos. De outro, para as áreas BEL02A e BEL02B, embora seja prevista a reversibilidade dos ativos aos futuros arrendatários, tais áreas operam, atualmente, de maneira integrada, de forma que, na hipótese de diferentes licitantes se sagrarem vencedores de cada uma destas áreas, as operações terão que ser descontinuadas até que, no mínimo, sejam realizados investimentos que permitam a realização de atividades de movimentação e armazenagem de cargas, de forma independente, em cada uma destas áreas. Diante deste panorama, considerando a segregação de áreas que operam de maneira integrada e, também, a previsão de que boa parte dos ativos atualmente existentes serão removidos pelos atuais ocupantes, as operações, da forma concebida nos Editais, serão descontinuadas. Tal situação tende a culminar na materialização de risco de desabastecimento, haja vista a necessidade de paralização completa das atividades, por</p>	<p>De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>

		<p>determinados anos, para que seja possível realizar os investimentos necessários para que as áreas voltem a ser operacionais. Sendo assim, questiona-se: quais medidas foram consideradas pelo Governo Federal para eliminar ou, no mínimo, mitigar o risco de desabastecimento à região?</p>	
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3</p>	<p>A realização de atividades pela arrendatária pode demandar, em muitos casos, a utilização de infraestrutura de apoio de outras arrendatárias. A título exemplificativo, é possível que seja utilizada, no embarque ou desembarque de cargas realizado em determinada área em BEL, infraestrutura dutoviária de alguma outra arrendatária. Para isso, será devido o pagamento de preço pela interessada à arrendatária que detém a infraestrutura aquaviária (subcláusula 10.2 das minutas de contrato). Nestes casos, em que há mera utilização da infraestrutura de apoio de alguma arrendatária por outra, não será devido o pagamento de valor de arrendamento variável, haja vista que o fato gerador da cobrança do valor de arrendamento variável é a movimentação de carga embarcada ou desembarcada que utilizem a área do arrendamento. Cobrar duas vezes – isto é, de ambas as arrendatárias -, pelo simples fato de a operação ter sido intermediada por uma delas, tornará o desenvolvimento das atividades excessivamente oneroso para os futuros arrendatários e, sobretudo, para os usuários. Este entendimento está correto?</p>	<p>O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque. Na situação hipotética aventada, o cômputo da movimentação se dará para apenas um arrendatário, no caso em questão, o dono da carga ou o prestador do serviço.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A realização de atividades pela arrendatária pode demandar, em muitos casos, a utilização de infraestrutura de apoio de outras arrendatárias. A título exemplificativo, é possível que seja utilizada, no embarque ou desembarque de cargas realizado em determinada área em BEL, infraestrutura dutoviária de alguma outra arrendatária. Para isso, será devido o pagamento de preço pela interessada à arrendatária que detém a infraestrutura aquaviária (subcláusula 10.2 das minutas de contrato). Nestes casos, em que há mera utilização da infraestrutura de apoio de alguma arrendatária por outra, não será devido o pagamento de valor de arrendamento variável, haja vista que o fato gerador da cobrança do valor de arrendamento variável é a movimentação de carga embarcada ou desembarcada que utilizem a área do arrendamento. Cobrar duas vezes – isto é, de ambas as arrendatárias -, pelo simples fato de a operação ter sido intermediada por uma delas, tornará o desenvolvimento das atividades excessivamente oneroso para os futuros arrendatários e, sobretudo, para os usuários. Este entendimento está correto?</p>	<p>O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque. Na situação hipotética aventada, o cômputo da movimentação se dará para apenas um arrendatário, no caso em questão, o dono da carga ou o prestador do serviço.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.2	<p>A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas “as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida”. A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i, segundo a qual “somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.” Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?</p>	<p>Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Já a Movimentação Efetivamente Contabilizada será qualquer carga movimentada, desde que admitida em contrato.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.2	A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas “as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida”.A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i, segundo a qual “somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.”Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?	Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Já a Movimentação Efetivamente Contabilizada será qualquer carga movimentada, desde que admitida em contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.1, inciso xxiii, e 18.1	As cláusulas 7.1.1, inciso xxiii e 18.1 determinam que, para fins de arbitragem de conflito e/ou análise de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente e a ANTAQ terão livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades. Além disso, a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso “aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento”. Assim, entende-se que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas, por exemplo.Este entendimento está correto?	O entendimento está correto. A Antaq respeitará a confidencialidade, quando aplicável, dos dados recebidos nos termos das cláusulas 7.1.1 (xxiii) e 18.1 da minuta de contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.1, inciso xxiii, e 18.1	As cláusulas 7.1.1, inciso xxiii e 18.1 determinam que, para fins de arbitragem de conflito e/ou análise de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente e a ANTAQ terão livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades. Além disso, a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso “aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao	O entendimento está correto. A Antaq respeitará a confidencialidade, quando aplicável, dos dados recebidos nos termos das cláusulas 7.1.1 (xxiii) e 18.1 da minuta de contrato.

		Arrendamento”. Assim, entende-se que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas, por exemplo. Este entendimento está correto?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.1	No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida – MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada. Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?	Está correto o entendimento. O não atingimento do MME importará em pagamento dos níveis de movimentação definidos no Contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.1	No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida – MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada. Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?	Está correto o entendimento. O não atingimento do MME importará em pagamento dos níveis de movimentação definidos no Contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.4.1	No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia – Obras Civis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A apólice contratada deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária, conforme cláusula 17.4.1 da Minuta de Contrato. Deverão constar ainda as coberturas

			adicionais citadas entre os itens "a" e "i" da cláusula em questão.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.4.1	No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia – Obras Cíveis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A apólice contratada deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária, conforme cláusula 17.4.1 da Minuta de Contrato. Deverão constar ainda as coberturas adicionais citadas entre os itens "a" e "i" da cláusula em questão.
Minuta de Contrato de Arrendamento	1.1.2 do Apêndice 2	O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos ("Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento "a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento" (subcláusula 1.1.2). Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos bens do arrendamento. Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue ao Arrendatário. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.



Minuta de Contrato de Arrendamento	1.1.2 do Apêndice 2	O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos ("Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento "a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento" (subcláusula 1.1.2).Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos bens do arrendamento.Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue ao Arrendatário. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
------------------------------------	---------------------	--	------------------------------

\* Alguns esclarecimentos foram republicados, devido a erro de processamento ocorrido na primeira edição.

Brasília, 21 de março de 2019

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários**